



<http://www.catalao.go.gov.br>
protocolo@catalao.go.gov.br

ANDREZA.TAVARES*



PROTOCOLO: 2021013978 **Autuaçã** 21/05/2021 **Hora:** 10:58
Interessado: CR CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÃO
CPF / CNPJ: 35.418.823/0001-16 **Data**
N. **PROT.** -
Valor: R\$ -
Assunto: LICITAÇÃO
SubAssunto: OUTROS
Tópicos do
Comentário: TOMADA DE PREÇOS Nº 2021009105
Origem: PROTOCOLO

PROTOCOLO	2021013978	Autuaçã	21/05/2021	Hora	10:58
Interessado:	CR CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÃO				
CPF / CNPJ:	35.418.823/0001-16	Fone:			
Endereço:			Bairr		
N.	Data	PROT.	-		
Valor:	R\$ -				
Assunto:	LICITAÇÃO				
SubAssunto:	OUTROS				
Tópicos do subassunto:					
Comentário:	TOMADA DE PREÇOS Nº 2021009105				
Origem:	PROTOCOLO				



AO ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE CATALÃO-GO – SR. LUIS SERVERO BRAGA GOMIDES, POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – SR. NIREMBERG ANTÔNIO RODRIGUES ARAÚJO.

Processo n° 2021009105
Tomada de Preços n° 008/2021

CRM CONSTRUTORA E REPRESENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº35.418.823/0001-16, com sede à Rua Eurípedes da Silva Sales, 481, sala 02, Bairro São Francisco, Catalão-Go, por intermédio de seu procurador, **Felipe Augusto Arcanjo Pedrosa**, vem, respeitosamente, com fundamento no item 14.2 do instrumento convocatório c/c artigo 109, I, "a" da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que, equivocadamente, HABILITOU a empresa F OLVEIRA ROCHA ENGENHARIA EIRELI**, proferida em 14/05/2021, em certame licitatório cujo objeto é a Contratação de serviços para pavimentação asfáltica em CBUQ (e=3,00cm via abaulada 2%) no perímetro da Avenida Ricardo Paranhos e a Rua Ricardo Paranhos em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura de Catalão, pelos motivos a seguir alinhavados.

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

O Edital da Tomada de Preços n° 008/2021 assim estabelece acerca dos Recursos:

22.2. Das decisões e atos da Comissão de Licitação as partes poderão interpor os recursos previstos na Lei 8.666/93, de 21/06/93 e suas alterações posteriores.

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: **I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura de ata, nos casos de: a) habilitação ou inhabilitação do licitante; b) julgamento das propostas; c) anulação ou revogação da licitação; d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do artigo 79 desta Lei; f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa; II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico; III - pedido de reconsideração de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do Art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato. § 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para s casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos***



dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata. § 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

22.3. Os recursos deverão ser formalizados por escrito a autoridade superior (Secretário Municipal de Transportes), por intermédio da que praticou o ato recorrido (Presidente da Comissão de Licitação), a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-los subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade, devendo ser protocolado por escrito junto ao Setor de Protocolo da prefeitura de catalão, no endereço constante do preâmbulo deste Edital.

A decisão equivocada que determinou a habilitação da concorrente F **OLVEIRA ROCHA ENGENHARIA EIRELI** foi proferida em 14/05/2021.

Pelos dispositivos acima mencionados caberá recurso dos atos da administração no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata nos casos de habilitação da licitante.

Sendo protocolizada o presente Recurso nesta data, 21/05/2021, restam demonstrados o seu cabimento e sua tempestividade, devendo o mesmo ser recebido e analisado pela autoridade competente.

II – DOS FATOS.

Ao analisar documentos apresentados pelas participantes no certame licitatório – Tomada de Preços nº 008/2021, o presidente da CPL, equivocadamente, decidiu habilitar, de forma acertada esta empresa. Contudo, equivocou-se ao habilitar a empresa F **OLVEIRA ROCHA ENGENHARIA EIRELI**

Leia-se da decisão de julgamento:

Entretanto, esta licitante não atendeu os requisitos insculpidos no Edital conforme se verificará adiante, motivo pelo que a decisão anteriormente proferida deve ser reformada para a F **OLIVEIRA ROCHA** seja **INABILITADA** neste certame, o que desde já se requer.



III - DO DIREITO.

III.1 - DA HABILITAÇÃO EQUIVOCADA DA EMPRESA F OLIVEIRA ROCHA ENGENHARIA EIRELI.

Para fins de demonstração de qualificação técnica operacional, consta do Edital que regeu este certame:

9.4.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obras ou serviços de engenharia, compatíveis com as características do objeto da presente licitação, comprovando já ter executado **50% (cinquenta por cento) dos serviços indicados no item 5.5 do Projeto Básico, considerado parcela relevante, correspondendo a: GRUPO DE SERVIÇOS: (Código AGETOP 44204 - 50% de 652,16 m3) Concreto Betuminoso Usinado a quente - CBUQ (AC/BC)(Pavimentação Urbana): 326,08 m3 - EXIGÊNCIA DO ITEM 5 DO PROJETO BÁSICO.**

Analisando os documentos apresentados pela participante recorrida, verificou-se que a mesma apresentou a seguinte planilha:

... mil setecentos e setenta e seis reais).

RUAS DE ACESSO AO POSTO COMBOIO		10/03/2020			
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA					
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	UND	P.UNIT	P.TOTAL
1	REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO	1.208,00	M ²	R\$ 1,00	R\$ 1.208,00
2	EXECUÇÃO DE BASE - SEM TRANSPORTE DE MATERIAL	241,60	m ²	R\$ 30,00	R\$ 7.248,00
3	EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO CBUQ - ESP 3CM SEM FORNECIMENTO DE MATERIAL	1.208,00	m ²	R\$ 30,20	R\$ 36.481,60
4	EXECUÇÃO DE MEIO FIO SEM SARJETA	341,60	m ²	R\$ 29,10	R\$ 10.248,00
5	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL	32,00	m ²	R\$ 49,70	R\$ 1.590,40
TOTAL:					R\$ 56.776,00

Tem-se que foi apresentado o quantitativo de 1.208 metros quadrados, quantia inferior aos 652,16 metros cúbicos, exigido no item 9.4.2 do Edital.

ESCLARECE-SE QUE 1.208 METROS QUADRADOS CORRESPONDE A QUANTIA DE 36, 24 METROS CÚBICOS, QUANTIA BEM INFERIOR A EXIGIDA NO DIPLOMA EDITALÍCIO. LOGO, A DECISÃO DE HABILITAÇÃO FOI



**EQUIVOCADA E MERECE
SER REPARADA PARA FINS DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA.**

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

A LICITANTE F OLIVEIRA ROCHA NÃO APRESENTOU O QUANTITATIVO DE CBUQ EXIGIDO NO EDITAL.

Com a irregular habilitação desta licitante, o caráter competitivo do certame foi frustrado e as determinações legais foram descumpridas visto que não se pode habilitar um licitante sem amparo técnico e legal, sendo este entendimento consolidado pela jurisprudência e pela doutrina.

Toda licitação deverá obedecer aos princípios que norteiam o processo licitatório e no caso vertente, alguns deles não foram respeitados quando da prolação da decisão determinando a habilitação equivocada da empresa recorrida.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro (Maria Sylvia Zanella di Pietro, Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição) "exige que todo o processo licitatório se submeta às regras que forem especificamente baixadas para a licitação anunciada, sob a forma de edital ou de convite".

Com efeito, a vinculação ao edital de licitação é um dos princípios que rege o procedimento licitatório, de sorte que os participantes devem se ater aos requisitos exigidos, apresentando proposta que atenda ao ato convocatório.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial Goiano:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA DIANTE DA PRESENÇA DOS AUTORIZATIVOS. DECISÃO MANTIDA. OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DO EDITAL DE LICITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RAZÃO DA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1- Por se tratar o agravo de instrumento de recurso secundum eventum litis, deve o Tribunal ater-se ao exame do acerto, ou desacerto, da decisão objetada. 2-. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, os dois requisitos legais (demonstração da relevância do direito e a possibilidade de o ato impugnado causar a ineficácia da pretensão deduzida, caso seja deferida apenas ao final) são conexos, ou aditivos e não alternativos



(STJ)

AgRgMS no 5.659, Rel. Min. Milton Luiz Pereira), ou seja, *devem coexistir*. 3- *O procedimento licitatório deve observância aos termos do edital, pois, do contrário, haverá manifesta afronta aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, que são basilares de toda licitação.* 4- *A superveniente adjudicação/contratação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o processo licitatório está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato, razão pela qual não há falar em aplicação da teoria do fato consumado e a perda do objeto deste mandamus.* 5- AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5311676-28.2018.8.09.0000, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4a Câmara Cível, julgado em 20/03/2019, DJe de 20/03/2019) [negrito inserido]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. DECISÃO REFORMADA. I - O Edital vincula a Administração Pública, sendo certo que, algumas exigências impostas pela própria Administração são inerentes à segurança do objeto licitado, mormente aquela que estabelece a comprovação de capacidade técnica, como é o caso dos autos. II - Em que pese a recorrida tenha vencido no certame por ter ofertado o menor preço, restou inabilitada, porquanto, ao que se verifica nos autos, não satisfaz as exigências editalícias atinentes à comprovação de sua capacidade técnica, sendo prudente, por ora, obstar a continuidade do procedimento administrativo licitatório até julgamento final do mandamus. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5232358- 93.2018.8.09.0000, Rel. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3a Câmara Cível, julgado em 16/08/2018, DJe de 16/08/2018) [negrito inserido]

Já o princípio da seleção da proposta mais vantajosa está subentendido no princípio do julgamento objetivo, que faz com que a **Administração Pública se apoie em fatores concretos nos seus julgamentos**, ou seja, se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas.

O princípio da isonomia ou igualdade tem seu fundamento constitucional no art. 5º e no 37, XXI. Ele obriga a Administração Pública **a tratar todos os administrados de maneira semelhante, isto quer dizer, em igualdade de condições.**

O Edital previu expressamente a necessidade de apresentação de quantitativo para fins de demonstração de capacidade técnica operacional , o que



não foi objeto de impugnação e, dessa forma, se fez regra para cumprimento para fins de julgamento do processo.

Assim, conforme entendimento da doutrina, como bem expõe Diógenes Gasparini, o que foi observado quando da elaboração do Edital:

"cabe então, à administração Pública licitante exigir, apenas, a comprovação dos elementos indispensáveis à execução do objeto licitado. Só o que, nesse sentido, for pertinente pode ser exigido, sem por óbvio, ultrapassar o rol máximo das exigências consideradas nos mencionados incisos do art. 30 da Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública. (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. Ed. Saraiva. 1999 e Licitações e Contratos. Ed. Saraiva. 1998).

Deste modo, não pode o Presidente da CPL do Município de Catalão descumprir a legislação pátria e o próprio edital convocatório, de forma a afrontar os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e o da vinculação ao instrumento convocatório, visto que, a empresa habilitada **NÃO atendeu perfeitamente o todos os itens do edital, O QUE ENSEJA SUA INABILITAÇÃO.**

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União manifestou sobre orientações básicas para procedimentos licitatórios:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
LICITAÇÕES E CONTRATOS - Orientações básicas:

• DELIBERAÇÕES TCU-Acórdão 628/2005 Segunda Câmara:
Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

• Princípio do Julgamento Objetivo

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.(grifo nosso)

• Princípio da Impessoalidade

Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação. (grifo nosso)

• Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá



ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

Outrossim, convém enaltecer o peso dado as decisões do TCU, que tem caráter coercitivo para sua aplicação conforme disposição sumular:

SÚMULA 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Oportuno ressaltar que a administração não poderá adotar qualquer entendimento ou jurisprudência contrário ao que exigiu o edital, em expresse respeito ao princípio constitucional da LEGALIDADE previsto no caput do art. 37.

Destarte, a habilitação da empresa concorrente –F OLIVEIRA ROCHA ENGENHARIA EIRELI foi um ato arbitrário, desarrazoado, e conseqüentemente ilegal, pois conforme demonstrado, a concorrente não atendeu as exigências editalícias e, assim, **deverá ser inabilitada para por questões de direito e legalidade.**

Logo, utilizando-se a administração da sua prerrogativa de autotutela, não necessitando de discussão judicial do certame é que se requer a reforma da decisão proferida, aqui impugnada para que a empresa recorrida. seja INABILITADA.

IV - DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, requer-se a V. Sa., o recebimento e provimento do presente Recurso Administrativo para que a participante F OLIVEIRA ROCHA ENGENHARIA EIRELI seja **INABILITADA** por não ter atendido as exigências contidas no edital que rege a Tomada de Preços nº 008/2021, em nítida afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ato contínuo requer também notificação da licitante para apresentação de contrarrazões nos termos insculpidos pela legislação que rege a matéria.

Por oportuno, esclarece-se que os órgãos de fiscalização externa serão informados do protocolo do presente recurso, em especial o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e Ministério Público Estadual, para que tomem ciência da ilegalidade contida na decisão impugnada.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Catalão, 21 de maio de 2021.

CRM CONSTRUTORA E REPRESENTAÇÃO LTDA
CNPJ35.418.823/0001-16